



TC 010.673/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, na condição de ex-Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 608/2011 (peça 1, p. 9-20), celebrado com a referida Prefeitura em 30/12/2011, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013 (prorrogado até 30/12/2014 – peça 1, p. 65), tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Ajuste foram orçados no valor total de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 17), oriundos da Funasa, tendo a primeira parcela (R\$ 250.000,00) sido liberada por intermédio da Ordem Bancária 2012OB802459, de 16/4/2012 (peça 1, p. 63)

3. O prazo para prestação de contas do Termo de Compromisso em lide expirou em 28/2/2015 (peça 1, p. 71), na gestão do prefeito sucessor ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, Sr. Ricardo Almeida Miranda.

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a notificação na peça 1, p. 75-77. O prefeito sucessor também foi notificado (peça 1, p. 71-73).

5. O responsável não apresentou nenhuma justificativa e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Funasa, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 185).

6. Consta nos autos cópia de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer, impetrada pelo Município de Altamira do Maranhão/MA, por meio de seu representante legal, o prefeito sucessor, em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (peça 1, p. 87-111).

7. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 201-203) e do Certificado de Auditoria 209/2016 (peça 1, p. 204), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 1, p. 189), concluindo que o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

8. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 205), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 207), os autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

9. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso 608/2011, celebrado pela Funasa com o Município de Altamira do Maranhão/MA, em 30/12/2011, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013 (prorrogado até 30/12/2014 – peça 1, p. 65), tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

10. O valor pactuado para a execução do objeto foi de R\$ 500.000,00, dos quais R\$ 250.000,00 foram repassados pela Funasa por intermédio da Ordem Bancária 2012OB802459, de 16/4/2012 (peça 1, p. 63)

11. O Sr. Arnaldo Gomes de Sousa geriu os recursos da primeira parcela (R\$ 250.000,00) e, segundo Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 147-149), de 8/2/2014, ou seja, mais de um ano após o término de seu mandato, não foi executada nenhuma melhoria nas localidades previstas.

12. O responsável, após notificado, não apresentou nenhuma justificativa para a não apresentação da prestação de contas, nem recolheu qualquer quantia ao erário.

13. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

14. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

15. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

16. Assim, o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa deve ser responsabilizado pelo valor original dos recursos federais repassados ao município, através do Termo de Compromisso em questão, liberados mediante a Ordem Bancária mencionadas no item 2 deste relatório.

17. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário) e determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

18. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto acordado. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

19. Assim, o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa deve ser informado de que:

a) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido;

b) citado pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (§ 4º, do art. 209 do Regimento Interno).

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, pelo não encaminhamento da prestação de contas da primeira parcela à concedente.

21. Desse modo, deve ser promovida a sua citação para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Termo de Compromisso 608/2011, celebrado pela Funasa com o Município de Altamira do Maranhão/MA, em 30/12/2011, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013 (prorrogado até 30/12/2014), tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

22. Cabe informar ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

23. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 608/2011, celebrado pela Funasa com o Município de Altamira do Maranhão/MA, em 30/12/2011, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a



30/12/2013 (prorrogado até 30/12/2014), tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00

Valor atualizado até 9/11/2016: R\$ 344.025,00 (peça 3).

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 608/2011, celebrado pela Funasa com o Município de Altamira do Maranhão/MA, em 30/12/2011, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013 (prorrogado até 30/12/2014), tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

Conduta do responsável:

Sr. Arnaldo Gomes de Sousa: na condição de prefeito do município de Altamira do Maranhão/MA, geriu os recursos do termo de compromisso em tela e não prestou contas dos recursos recebidos, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos mesmos.

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta decorrente da omissão no dever de prestar contas, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (cf. § 4º, do art. 209 do Regimento Interno);

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e do Relatório da TCE (peça 1, p. 183-189).

Secex/CE, 1ª DT, em 9/11/2016.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0